

19 SETEMBRO / 2025

STF valida a aplicação da Taxa Selic para correção de dívidas civis:

RE 1.558.191

INTRODUÇÃO

1. Em **setembro de 2025**, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 1.558.191**, firmando tese de que, **na ausência de cláusula contratual ou norma legal específica**, a **taxa Selic** deve ser aplicada como índice único para atualização de dívidas civis, englobando **juros moratórios e correção monetária**.

2. A decisão encerra anos de controvérsia sobre a matéria, antes tratada de forma não uniforme pelos tribunais.

FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO STF

3. O **Art. 406 do Código Civil**: quando a lei não fixa os juros de mora, aplicam-se os “juros moratórios incidentes sobre tributos federais”.

4. A Selic, por acumular correção e juros, seria o índice natural para cumprir esse dispositivo, evitando sobreposição entre índices.

5. A Corte também levou em conta a **Lei 14.905/2024**, que já disciplinava o tema no Código Civil, mas fixou o entendimento com fundamento constitucional para pacificar a jurisprudência.

6. O relator, ministro André Mendonça, votou pela adoção direta da Selic como índice de atualização de dívidas civis. A proposta foi aprovada por maioria, em votação considerada apertada, mas sem participação de ministros de outros tribunais.

7. O As divergências ficaram restritas aos próprios ministros do STF, que discutiram se a Selic isolada assegura reparação integral ou se seria necessário modelo híbrido (Selic ajustada pela inflação).

ANTECEDENTE NO STJ (2024)

8. No ano anterior, o Superior Tribunal de Justiça havia decidido, também por maioria estreita, pela adoção da Selic em dívidas civis omissas. Naquela ocasião, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ficou vencido, defendendo a aplicação combinada da Selic com índice de inflação (IPCA) ou a preservação do regime tradicional (correção + juros de 1% ao mês).

9. Esse precedente ajudou a pavimentar o caminho para que o STF definisse a questão em caráter definitivo.

CONCLUSÃO

10. Publicada em 28/06/2024 (vigente desde 29/08/2024), a lei alterou o art. 406 do Código Civil para prever:

- o Correção monetária pelo IPCA, quando não houver índice definido;
- o Juros moratórios pela Selic, descontado o IPCA, como regra supletiva.

11. O dispositivo foi citado no STF como parâmetro legislativo para sustentar a Selic, mas a Corte deu prevalência ao caráter abrangente da Selic pura, para simplificar o regime.

12. O STF ainda precisa definir como os efeitos do julgamento serão aplicados no tempo.

13. Cenários possíveis:

- Prospectivo (“*ex nunc*”): aplica-se apenas para fatos futuros e ações ajuizadas após a decisão.
- Retroativo amplo (“*ex tunc*”): alcança todas as ações em andamento, independentemente da fase processual.
- Intermediário: aplica-se aos processos em curso, preservando valores pagos ou decisões transitadas em julgado.

14. O RE 1.558.191 marca a consolidação da Selic como índice padrão para atualização de dívidas civis quando não há estipulação contratual ou norma legal específica. O grande ponto pendente é a modulação dos efeitos, que definirá se o entendimento valerá apenas para o futuro ou também para processos em andamento. Até que o STF fixe essa questão, recomenda-se cautela em liquidações, acordos e provisões contábeis, bem como atenção a cláusulas contratuais para quem pretenda adotar índices distintos.